



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0055/2021

Dispõe sobre a instalação de recifes artificiais na costa litorânea catarinense.

Autor: Deputado Ivan Naatz

Relator: Deputado Pepê Collaço

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que objetiva regulamentar a instalação de recifes artificiais na costa litorânea do Estado.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 09 de março de 2021, tendo sido apreciada nesta Comissão de Constituição e Justiça na legislatura passada, quando foram realizadas diligências à pedido do Deputado João Amin, então relator.

Em sede de diligências foram colhidas as seguintes manifestações:

A PGE, [1] manifesta entendimento no sentido [a] de cuidar-se “de matéria para a qual a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) não reserva a iniciativa para algum poder ou órgão autônomo. Válida, portanto, a iniciativa parlamentar”; e [b] de que “os Estados-membros possuem competência Legislativa concorrente (CRFB, art. 24, VI, VII e VIII)”; e

Demais órgãos do Poder Executivo [2] colige contribuições e emendas, visando ao aperfeiçoamento do texto normativo proposto, advindas das áreas técnicas a propósito instadas, integrantes da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, todas favoráveis ao mérito da iniciativa parlamentar, culminando por sugerir emendas modificativas das redações do § 5º do art. 2º e do § 2º do art. 3º, e uma emenda supressiva do § 3º do art. 4.

Sobreveio voto do então relator na CCJ, o qual acolheu as emendas propostas pelo Governo, e votou pela aprovação da matéria com emendas modificativas, sendo prosseguido de pedido de vista da Deputada Paulinha, encerrada a Legislatura, sem a devolução da vista, a matéria foi arquivada.

Iniciada a atual legislatura o autor do PL solicitou desarquivamento.

Posteriormente, o presente projeto de lei retornou da vista sem manifestação, sendo admitido na CCJ, nesta legislatura, nos termos do voto do relator na legislatura passada, com as emendas modificativas apresentadas.

Prosseguiu sua tramitação, tendo recebido parecer favorável das Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, e de Pesca e

Aquicultura.

Aportou, antes de retornar novamente a esta Comissão, na Comissão de Turismo e Meio Ambiente, quando recebeu parecer favorável do Deputado Marquito, relator Comissão de Turismo e Meio Ambiente, com novas emendas: duas modificativas, uma supressiva e uma aditiva.

São as modificações propostas.

EMENDA	Redação dos dispositivos aprovados, antes das emendas da Comissão de Turismo e Meio Ambiente	Redação dos dispositivos alteradas, pelas emendas da Comissão de Turismo e Meio Ambiente	Justificativa
Modificativa evento 10	<p>Art. 1º - Esta Lei regula a instalação de recifes artificiais no litoral catarinense, com as seguintes finalidades:</p> <p>III - esportes, turismo e recreação: [...]</p> <p>b) alternativas para a pesca esportiva e a caça submarina</p>	<p>Art. 1º - Esta Lei regula a instalação de recifes artificiais no litoral catarinense, com as seguintes finalidades:</p> <p>III - esportes, turismo e recreação: [...]</p> <p>b) alternativas para pesca amadora, pesca esportiva e pesca subaquática em apneia;</p>	<p>propõe-se a substituição do termo caça submarina para a adequação ao termo pesca subaquática em apneia como modalidade não predatória</p>
Supressiva evento 11	<p>Art. 1º Esta Lei regula a instalação de recifes artificiais no litoral catarinense, com as seguintes finalidades: [...]</p> <p>IV -interferência na dinâmica aquática:</p> <p>a) alteração nos padrões de ondas, para a prática de surfe ou outros fins;</p>	<p>Art. 1º Esta Lei regula a instalação de recifes artificiais no litoral catarinense, com as seguintes finalidades: [...]</p> <p>IV -interferência na dinâmica aquática:</p> <p>b) proteção da orla marítima</p>	<p>retira a possibilidade de uso de recife artificial como forma de interferência na dinâmica aquática para alterações nos padrões de ondas, com o objetivo de prática de surf e afins, tendo em vista sua característica de atividade de alto</p>

	b) proteção da orla marítima contra processos erosivos; [...]	contra processos erosivos; [...]	impacto e complexidade, imprimindo consequências para além dos efeitos previsíveis, como influenciadora na crise climática
Modificativa evento 12	Art. 1º Esta Lei regula a instalação de recifes artificiais no litoral catarinense, com as seguintes finalidades: [...] § 1º Para os fins desta Lei, entende-se como recife artificial qualquer estrutura especialmente construída ou preparada, ou afundada deliberadamente, e instalada em ambiente aquático, com uma ou mais finalidades mencionadas no caput, podendo ficar parcialmente emersa ou ter partes flutuantes §2º Os materiais empregados na construção ou preparação do recife artificial devem ser inertes e não poluentes ou, no caso de estruturas preexistentes, só podem ser instaladas após a remoção de arestas e de componentes ou substâncias com potencial poluidor.	Art. 1º Esta Lei regula a instalação de recifes artificiais no litoral catarinense, com as seguintes finalidades: [...] §1º Para a instalação de recifes artificiais deve ser utilizado materiais inertes e não poluentes; §2º Fica vedado a utilização de materiais perigosos e potencialmente poluidores, observando os procedimentos do licenciamento ambiental para instalação de recifes artificiais, no âmbito das competências à União.	disciplinar a utilização de materiais inertes e não poluentes, bem como estabelecer vedações quanto à utilização de materiais perigosos e potencialmente poluentes, tudo de acordo com a Instrução Normativa nº 28/2020 do IBAMA
Aditiva evento 13	Art. 1º Esta Lei regula a instalação de recifes artificiais no litoral	Art. 1º Esta Lei regula a instalação de recifes artificiais	disciplinar a utilização de materiais inertes e não poluentes, bem

	<p>catarinense, com as seguintes finalidades: [...] §1º [...] §2º [...]</p>	<p>no litoral catarinense, com as seguintes finalidades: §1º [...] §2º [...] §3º Fica vedado o projeto cuja estrutura do recife artificial contenham materiais perigosos e potencialmente poluidores, tais como: explosivos, biocidas, óleos, graxas, combustíveis, amianto, bifenilas policloradas - PCBs, tintas anti-incrustantes, metais pesados, radioativos e similares, ou que possam ocasionar riscos de ferimentos ou acidentes, como cantos vivos, superfícies cortantes, dentre outros. §4º Fica vedado a utilização de carcaças de navios, aeronaves, contêineres, tanques de guerras, instalações portuárias ou plataformas de petróleo desativadas ou qualquer estrutura inadequada</p>	<p>como estabelecer vedações quanto à utilização de materiais perigosos e potencialmente poluentes, tudo de acordo com a Instrução Normativa nº 28/2020 do IBAMA</p>
--	--	--	--

Retorna agora a CCJ o presente Projeto de Lei, para o qual fui designado à relatoria, para análise das emendas propostas e aprovadas na

Comissão do Turismo e Meio Ambiente, acima transcritas.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

No caso concreto, limito a análise apenas das emendas apresentadas na Comissão de Turismo e Meio Ambiente, porquanto os demais dispositivos já foram analisados por esta comissão, e receberam parecer favorável.

Referente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria já foi analisada por este colegiado, que já proferiu voto no sentido que a proposta é adequada a espécie, e que a iniciativa não é privativa do Governador, do Poder Judiciário e/ou a qualquer outro órgão constitucional, razão pela qual não há vício de iniciativa nas emendas apresentadas.

Ademais, as emendas ora analisadas, não inovaram no mérito, limitando-se a tratar do mesmo tema, razão pela qual não há de se falar também em inconstitucionalidade formal.

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação das Emendas em análise.

Por fim, verifiquei que, na parte dispositiva do voto da Comissão de Turismo e Meio Ambiente, fez-se referência a "Emenda Substitutiva" apresentada na CCJ, ao meu ver, trata-se apenas de erro material, e na verdade se referia as emendas modificativas anteriormente apresentadas na CCJ com o voto do primeiro relator nesta comissão, sem prejuízo algum a regular tramitação do presente projeto.

Ante o exposto, superada a competência as comissões de mérito, e com base parágrafo único do art. 144, inciso I e XV do regimento interno, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** das emendas apresentadas no evento 10, 11, 12, 13 do processo eletrônico, e no prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0055/2021, com as emendas

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 21/11/2023, às 15:50.
